

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO.

AÇÃO POPULAR

COM PEDIDO LIMINAR

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.

EDUARDO CECATO PRADELLI, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Caetano do Sul/SP, sob o nº 223.355, portador do RG nº 29.863.168-4 e inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 220.620.048-18, detentor do título de eleitor nº 1855311201/16 (doc.01 - título de eleitor) cadastrado na 269ª Zona Eleitoral, Seção 89, documento emitido em 09/01/98, com domicílio na Rua Amazonas, nº 363, cj 42, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-070, **telefone (11) 4229-9383**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ***AÇÃO POPULAR com pedido liminar***, em face de **JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, Prefeito do Município de São Caetano do Sul/SP, domiciliado no Palácio da Cerâmica localizado na Rua Eduardo Prado, nº 201, CEP

09581-200, e, residente na Rua Maranhão, nº 511, apto 32, Bairro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09511-000; **DENISE REIS AURICCHIO**, brasileira, casada, dentista, residente na Rua Maranhão, nº 511, apto 32, Bairro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09511-000; **MARCELO AURICCHIO**, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, domiciliado no Palácio da Cerâmica localizado na Rua Eduardo Prado, nº 201, CEP 09581-200; **SUELI AURICCHIO**, brasileira, casada, demais qualificações ignoradas, domiciliada no Palácio da Cerâmica localizado na Rua Eduardo Prado, nº 201, CEP 09581-200; **MAURICY C. BONAPARTE**, brasileiro, casado, médico, domiciliado na Rua Herculano de Freitas, nº 200 (Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher - CAISM), Bairro Fundação, nesta comarca, onde deverão ser citados. Escora-se a presente ação na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965, na Lei 6.513/77 (Liminar), no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, no artigo 247 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul e nos princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Expondo, a seguir, os fatos, fundamentos e direito:

DOS FATOS

O Réu José Auricchio Jr. ocupa o cargo de Prefeito no município de São Caetano do Sul, desde o dia 1º de janeiro de 2005.

O Réu, de posse do cargo, passou a nomear pessoas da família para cargos comissionados, os denominados cargos de confiança.

Nomeou sua mulher, **Dra. Denise Reis Auricchio**, para presidir o Fundo Social de Solidariedade Municipal (doc.02 - site).

Nomeou seu irmão, **Sr. Marcelo Auricchio**, para o cargo de assessor especial, prestando serviços remunerados diretamente no gabinete do Réu.

Nomeou a mulher de seu irmão, **Sra. Sueli Auricchio**, para o cargo de assessora especial do Prefeito e, atualmente, segundo informações, presta serviços remunerados na coordenadoria do Projeto de

construção e implantação da Unidade Avançada da Administração Municipal “Atende Fácil”.

Nomeou o primo, **Dr. Mauricy C. Bonaparte**, para o cargo de coordenador do Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher – CAISM, situado na Rua Herculano de Freitas, nº 200, Bairro Fundação, nesta comarca.

Somente as informações prestadas, em juízo, poderão confirmar as assertivas acima, bem como identificar nomeação de terceiros que guardem parentesco com o Réu.

É possível que tenha nomeado outros parentes.

A possibilidade é real, mesmo porque a AASEAM – Associação dos Amigos da Saúde Emília Alfredo Manganotti, conforme se depreende dos documentos anexos (doc.03 – requerimento) protocolizou requerimento de informações, na data de 10 de abril de 2006, sobre a prática do nepotismo na Prefeitura Municipal. Reiterou o pedido (doc.04 – reiteração) na data de 02 de janeiro do corrente e, passados mais de 01 (hum) ano, não houve manifestação do Poder Público até a presente data.

No requerimento não atendido pelo Poder Público, aquela associação, da qual o autor é Diretor de Relações Públicas, requereu informações para esclarecer se os demais ocupantes de cargos de confiança, exercendo cargos de chefia, diretoria ou assessoramento, presentearam também parentes, nos mesmos moldes dos atos praticados pelo réu.

Os nomeados pelo réu em cargos de confiança, certamente estão sendo remunerados de maneira distinta dos demais servidores públicos. Por mais que estes tenham “abraçado a causa pública” com denodo, não se pode privilegiá-los sem prova de competência profissional, que é auferida através dos concursos públicos.

A nomeação para cargos da administração direta e indireta, a favor de parentes e apadrinhados políticos permeia as ações do Réu na

chefia do Poder Executivo Municipal. De maneira indiscriminada, tais nomeações imputam ao Réu José Auricchio Junior responsabilidade por atos administrativos.

Com notícia das nomeações acima mencionadas, o Autor detectou ofensa direta aos princípios norteadores da Administração Pública. Deveras, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade não vêm sendo observadas.

Ademais, aos quatro cantos da cidade, comenta-se que outros funcionários públicos, ocupantes de cargos de confiança, possuem parentes até terceiro grau, exercendo atividades remuneradas pelos cofres do Município, todos “apadrinhados” pelo Réu.

Provavelmente, presidentes de partidos políticos, vereadores, ex-vereadora, diretores, assessores e outras personalidades da cidade, no mesmo compasso do Chefe do Executivo, também abocanham cargos para parentes.

Tais “apadrinhados”, conhecidos pela mídia nacional como “nepotes” – sobrinhos do papa –, por sua vez, podem, em tese, possuir familiares no exercício de cargos públicos, prestando serviços a diretorias de autarquias, em postos de saúde municipais, em programas sociais da Prefeitura Municipal e demais extensões das atividades administrativas da municipalidade de São Caetano do Sul.

O autor, com arrimo no conceito de cidadania plena, entende que, aqueles que exercem função remunerada em cargos de comissão na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, sem credenciais qualificadoras de capacitação técnica e profissional, usufruem do erário público sem mérito. Lamentável que os referidos cargos estejam a disposição de uso estritamente pessoal e político pelo Réu José Auricchio Júnior.

Através da entrega de cargos públicos, como presente a parentes, o Réu aufere amplos benefícios pessoais e políticos em detrimento da especialização, competência e capacitação profissional de terceiros, que

poderiam estar disponibilizando suas experiências para solução dos embates que, indubitavelmente, ocorrem nas administrações públicas em geral.

DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 5º, inciso LXXIII o que segue:

“ - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

A Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965 traz no *caput* do artigo 1º:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estrados e dos Municípios...”

A ação popular é mecanismo de defesa disponibilizado aos cidadãos que podem utilizar deste instrumento para o resguardo da integridade moral, ética, e principalmente econômica da administração pública.

Os ensinamentos do Prof. José Antônio da Silva sustenta com primazia a consistência da Ação Popular, vejamos:

“...instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos ao patrimônio

público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”.

No exercício direto da função fiscalizatória do Poder Público, é direito do cidadão pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal.

Dois são os requisitos que devem estar presentes na propositura da ação popular: a) que o autor seja cidadão, o que significa gozar dos plenos direitos cívicos e políticos, de votar e poder ser votado e b) a natureza do ato a ser impugnado deve ser obrigatoriamente lesivo ao patrimônio público ou a moralidade administrativa.

O objetivo desta ação visa combater ato ilegal, imoral e flagrantemente lesivo ao patrimônio público.

Os rumores das ruas dão conta de que há um insistente clamar que não há de se calar, enquanto o povo não sentir a união dos Poderes constituídos a favor deste mesmo povo.

Os operadores do direito sabem de sobejo que o juiz é o *destinatário da prova*, mas no âmbito da Ação Popular seu ofício aperfeiçoa-se de maneira diversa da que ele exerce nas demais ações civis.

No procedimento civil em geral, o juiz é o *sujeito imparcial*, cabendo-lhe julgar nos estritos termos do alegado e do provado. O juiz não pode “conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Entretanto, na Ação Popular, encontramos observação preciosa do jurisconsulto, Dr. José Manoel Arruda Alvim, quanto ao papel do juiz:

“Numa postura mais envergadamente inquisitória”

¹ SILVA, José Antônio da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 11ª edição, p. 441.

Acrescenta ainda, Péricles Prade, que na Ação Popular ocorre “uma substancial mudança no tradicional comportamento do Juiz no tocante à aferição da prova, tudo para melhor proteção do interesse da coletividade e do patrimônio público lesado”. (Ação Popular, RePro.32/177. *Interesses Difusos*, 3ªed., 1994, item 43 – “O papel do juiz nas ações que objetivam a tutela da interesses difusos”, pp.202 e ss.)

Evidente está que a cidadania somente poderá ser exercida na plenitude quando os poderes confluírem em uníssono na busca do bem comum.

Socorrendo-se do judiciário, a cidadania há de ser implementada com vigor.

A lei da Ação Popular autoriza ao cidadão requerer em juízo dados, informações, documentos, bem como demais provas para convicção judicial. Não pode o agente público ofender, sistematicamente, a garantia legal, que preserva aos cidadãos o direito de obter informações (*art.5º, XXXIII da Constituição Federal; art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo, art.2º das disposições gerais e transitórias da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul e, especialmente a Portaria Executiva Municipal nº 19.438, assinada pelo Réu, que diz*):

*“... toda a documentação de uma Administração, por força de lei, está aberta e franqueada a qualquer análise, consulta e exame por **qualquer cidadão ou órgãos públicos**, visando dar transparência a todos os atos desta administração...”*

(doc.05 – Portaria Municipal). Grifei.

O autor pretende, no curso da ação, obter com a presente medida as demais informações pertinentes, que poderão ampliar valores pecuniários que o réu, ao final, julgada procedente a presente ação, deverá repor aos cofres públicos. Tais informações desnudarão projetos pessoais de manutenção de cargos públicos descompromissados com o princípio da moralidade pública.

No caso em tela, ao autor resta claro e configurado, que o Réu afronta continuamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal. Não é desperdício consignar, desde logo, que as normas constitucionais que materializam os princípios da administração pública têm aplicabilidade imediata, não dependendo de outra norma que as complemente ou as regule.

Os fundamentos estampados nos artigos da Lei da Ação Popular possibilitam ao juízo determinar ao réu a juntada de documentos que se fizerem necessários para confirmar a verossimilhança do alegado pelo autor.

Cabe, por fim, aos cidadãos, dar interpretação aos atos públicos administrativos e coaduná-los com o espírito legal. Afinal, é o cidadão que sofre as consequências dos desatinos praticados pelo agente público.

Como identificar no sofrimento coletivo a afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade? Somente entendendo o espírito que norteou a formatação dos conceitos abaixo:

DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade aviltado pelo Réu, pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente, ou seja, em toda sua atividade funcional o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

O professor Hely Lopes Meirelles, presta preciosa assistência à questão, através da seguinte lição:

“Além de atender a legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para

dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública²”.

E continua:

“O princípio da impessoalidade nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o seu fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal³”.

Infere-se da doutrina que o ato administrativo, além de ser legal, ou pelo menos de se mostrar aparentemente legal, deve também observar princípios éticos, de lealdade, boa-fé e honestidade, sem os quais se impõe a invalidação dos mesmos. É o que se pretende no caso em tela.

Atos que se afastam desse princípio são atos inválidos, cuja responsabilidade adentra às esferas disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade agredido pelo Réu, sustenta que o administrador público sempre deve ter em mente, na conservação do bem comum, que suas ações devem se distanciar dos desejos e vontades pessoais.

Segundo este princípio constitucional, é dever da Administração Pública atuar de maneira impessoal, visando o bem comum, o

² MEIRELLES, Hely Lopes, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª Edição, p. 83.

³ Ob. Cit., p. 85.

interesse público, e, evitar qualquer conduta tendente a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

A figura ímpar do direito administrativo brasileiro, digna professora de Direito Administrativo da USP, Dra. Odete Medauar, sustenta que a impessoalidade “*visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, **NEPOTISMO**, favorecimentos diversos...*” (*Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, 3ª edição, p.06/07).

DA MORALIDADE

As nomeações levadas a efeito pelo Chefe do Poder Executivo local afrontam também outro princípio basilar dos atos administrativos sadios: **a moralidade**.

O princípio da moralidade desprezado pelo Réu, com a nomeação de parentes para assunção de cargos de chefia, assessoramento ou direção, está a beneficiar terceiros, criando prejuízos aos cofres públicos.

A moralidade da administração pública é princípio consagrado nos tribunais do país. Esta é a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“O controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também **a moral administrativa e com o interesse coletivo**”.*

(TJSP, RDA 89/134, Dês. Cardoso Rolim) grifei

Nesse sentido, como não poderia ser diferente, a prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, esclarece o tema:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de

determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética nas instituições.

...

Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada⁴.

Ademais, no magistério do professor Emerson Garcia, repousa de maneira mansa e pacífica a tese aqui sustentada pelo autor:

“Havendo contratação ilegal, o ressarcimento evitará a consagração do enriquecimento ilícito e não permitirá que o improbo fique impune ao contratar determinada pessoa com inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, vícios que caracterizam a ilicitude da causa que ensejou o vínculo com o ente contratante.

Assim, contratando sem a realização de concurso público, estará o agente público concorrendo para o enriquecimento ilícito do contratado, já que ilícita a causa que motivou o recebimento de subsídios⁵.

E ainda, atribui, o emérito professor, grande responsabilidade aos agentes públicos perdulários:

“Nesta linha, o ressarcimento do numerário despendido em desacordo com a ordem jurídica será de responsabilidade do agente responsável pela contratação irregular”.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello, *Discrecionabilidade Administrativa na Constituição de 1988*, São Paulo, Ed. Atlas, 1991, p.111.

⁵ ALVES, Rogério Pacheco e Emerson Garcia, *Improbidade Administrativa*, Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris, 2002, p.292.

A Lei da Ação Popular, por sua vez, conceituou que o fim diverso daquele previsto na regra de competência do agente público é caracterizador do desvio de finalidade e deve ser objeto de invalidação por se afastar do objetivo principal do ato administrativo que deve estar embasado na legalidade. Diverso deste conceito há ofensa cristalina ao interesse público.

Havendo comprovado excesso esbanjador e dissipador da economia do município, deve o responsável restituir, imediatamente, aos cofres públicos, o que dele deixou esvair para satisfação de terceiros. Os nepotes de plantão, doravante, não mais se beneficiaram do dinheiro do povo.

A demonstração do dano aos cofres municipais é patente. Simplesmente a título de ilustração, não que o caso requeira, mas só e tão somente para registro, é mister transcrever posicionamento jurisprudencial constante do r. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do relator Desembargador Campos Mello, como segue:

“A ausência de lesividade ao patrimônio público, ainda que ocorrente, não tem o condão, por si só, de acarretar a improcedência. Como visto, a ação popular visa também à preservação dos princípios éticos da Administração.”

(RT 673/63)

DO ATO ATACADO

Sem dúvida, nos últimos meses a mídia inunda os noticiários com reportagens sobre o nepotismo. Alerta os meios de comunicação quanto aos locais onde ocorre tal prática e, felizmente, divulgam as ações que estão sendo tomadas, por guardiões da cidadania, no sentido de exterminar tal prática.

As ofensas aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e legalidade estão mais do que demonstradas em

nosso município, pois através de atos tais como os aqui mencionados, certamente, o prejuízo é direcionado para uma única parte: **a população!**

Nepotismo é sinônimo de favoritismo. Nomear pessoas (parentes) levando em consideração meramente aspectos subjetivos, tais como relação de parentesco, amizade, paixão e outros, é o mesmo que lhes conceder privilégios de toda sorte e ordem, favorecendo-as em relação aos demais.

No âmbito da Administração Pública, qualquer tipo de favorecimento pessoal em detrimento da coletividade e do interesse público configura conduta imoral.

Além do aspecto imoral, o Réu segue na contramão das normas que tangem o exercício dos cargos em comissão e funções de confiança para direção, assessoria e chefia. Vejamos o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(grifei)

Com as nomeações de parentes (irmão, primo, cunhada e esposa), o réu prejudica o funcionalismo público municipal, pois servidores de carreira que ocupam cargos públicos em virtude do mérito próprio e capacitação profissional poderiam ser reconhecidos e estimulados com a nomeação em cargos de direção, chefia ou assessoramento. Entretanto, mais uma vez observa-se que o aspecto subjetivo, motivado por sentimentos pessoais é o princípio que norteia as ações e atividades administrativas na comarca.

As relações de parentesco ou de afinidade são extremamente subjetivas, não comportando à gestão pública criar critérios indolentes. Os critérios pessoais não podem servir de base para contratar ou não, a fim de preencher cargos de provimento em comissão, pessoas que salvo raras exceções, não estão preparadas para o exercício de cargos públicos.

É inegável que este fato, além de lesionar os cofres públicos da cidade, agrava sobremaneira a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

O nepotismo é, sem dúvida, o maior exemplo de ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e a convivência social.

O autor requer *vênia* para destacar a louvável e corajosa sentença, que traduz a interpretação do Poder Judiciário diante do que se convencionou chamar de nepotismo.

Entregando jurisdição, em caso análogo, na 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, processo nº 1365/05 (doc.06 – Sentença), a Excelentíssima senhora doutora juíza de direito, Débora Romano Menezes, assim formatou a r. sentença:

“... para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa...”

...

“Não há necessidade de lei afirmando a ilicitude do nepotismo, pois os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade, expressos naquele artigo, tem força normativa e são absolutamente incompatíveis com essa prática que deve ser coibida.”

...

“Ou seja, não basta que o ato administrativo seja legal, ou aparentemente legal com no caso em exame, mas deve também observar princípios éticos, de lealdade, boa-fé e honestidade, sem os quais se impõe a invalidação do mesmo”.

...

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação popular proposta por ... e, ... em face de ... e faço para **DECLARAR NULA** as nomeações, admissões ou contratações dos requeridos ... **condenando o requerido ... a restituir integralmente aos cofres públicos eventuais verbas pagas aos referidos servidores, devidamente corrigidas, incidindo-se juros de mora na forma legal.**”*

(grifei)

DA LIMINAR

A liminar aqui pleiteada finca-se na necessidade do acautelamento do interesse da população.

Imperativa é a concessão da medida, a fim de que as nomeações sejam imediatamente invalidadas. O resguardo do patrimônio público do município, que mês a mês está se esvaindo, deve ser estancado de pronto. A

determinação legal encaminhada ao Réu José Auricchio Junior, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, para, de imediato, exonerar seus parentes, co-réus aqui mencionados, é mais do que necessária para fazer cessar a contínua lesão ao erário público.

É prática comum o uso, pelo réu e seus defensores, de procedimentos processuais que postergam a análise aprofundada dos fatos que são submetidos à justiça. O uso indiscriminado dos recursos de Exceção de Incompetência e Exceção de Suspeição são patentes em vários processos do direito público em nossa comarca.

Se as exonerações forem determinadas somente após a citação dos Réus, e, somente após o ingresso de vários recursos processuais, a exemplo dos acima mencionados, ou ainda, se as exonerações forem determinadas somente após o trânsito em julgado da presente ação, certamente haverá enormes e intransponíveis obstáculos para a reparação efetiva do dano ao patrimônio público da cidade.

Desde a posse no cargo de Chefe do Executivo Municipal, o réu José Auricchio Jr., vem causando danos aos cofres públicos com a nomeação de parentes. Qual seria o montante do prejuízo pecuniário e moral suportado pelo Município? Isto já será difícil de apurar e resgatar. Portanto, lícito e razoável supor, que perdurando tal situação, mais difícil ainda será a recomposição das obrigações do réu junto à municipalidade.

A mão ágil e forte do judiciário há de proteger, de pronto, as finanças públicas da comarca. Por isso mesmo, imperativo de ordem moral, a efetiva concessão da liminar pleiteada.

Presente, portanto, o *periculum in mora* que autoriza a concessão da liminar, pois o erário público vem sendo continuamente arruinado pela nefasta prática do nepotismo, sob a chancela do Prefeito Municipal, Dr. José Auricchio Junior, réu nesta ação.

O *fumus boni juris* repousa perene, pacífico e perfulgente na compreensão unânime do pensamento jurídico nacional: o nepotismo é nefasto. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ expurgou com mão forte, independência e autonomia, os nepotes que se agasalhavam no Judiciário. Os mentores da Resolução cidadã agiram em estrita observância dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Prevalece hoje, no direito pátrio, o entendimento de que a contratação de parentes é imoral, ilegal e subjetiva, portanto, antes mesmo de se ver comprovada a ilicitude ou não da contratação, ou a efetiva constatação de lesão pecuniária ao erário, atos formatados e revestidos daquilo que se convencionou chamar de nepotismo, devem ser, imediatamente, afastados porque aviltam o princípio da moralidade administrativa, tornando-se, desde logo, atos imorais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou acerca da concessão da liminar em Ação Popular, vejamos:

“A medida liminar, na ação popular, somente pode ser concedida se visualizada, de imediato, ofensa ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF art.5º, LXXIII e Lei 4.717/56, art.5º, §4º)”. (AI 0335957/90–SP, v.u., j. 6.2.91, DOE 11.3.91)

(grifei)

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se:

1 – a concessão da presente medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de declarar nulas as ilegalidades apontadas no bojo da presente Ação Popular, ou seja, a exoneração imediata dos parentes do réu (co-réus) que ocupam cargos comissionados;

2 - seja procedida a citação dos réus, para, querendo, apresentarem contestação;

3 - seja intimado o representante do Ministério Público da comarca, responsável pela proteção dos direitos da cidadania, para acompanhar o trâmite desta ação até decisão final;

4 - seja a presente julgada procedente, com base na Lei nº 4.717/65, para o fim de ver recolhido aos cofres públicos todos os valores apurados nesta ação resultantes do flagrante desrespeito à Constituição Federal, condenando-se o réu à devolução da remuneração auferida dos cofres públicos do município, desde o início da nomeação até a exoneração dos respectivos servidores públicos;

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea 'b', que autoriza o autor, em juízo, requerer do réu documentos públicos que farão prova da verossimilhança do ora alegado, estando este sujeito à pena de desobediência prevista no *caput* do artigo 8º, ambos da Lei nº 4.717/65.

Requer-se também, por força de lei, a intimação do Réu, para que este disponibilize, ao juízo da causa, os seguintes documentos que deverão instruir o presente processo:

a) relação dos ocupantes de cargos comissionados no poder público da cidade, contendo nome, data da contratação/nomeação, remuneração, cargo exercido e qualificação profissional;

b) relação que contenha, na íntegra, informações sobre grau de parentesco dos ocupantes de cargos comissionados com demais funcionários públicos que estejam recebendo remuneração dos cofres públicos do município;

c) informação detalhada do quanto, em valores pecuniários o município pagou, desde o início da gestão do Réu como prefeito municipal, na prática generalizada do nepotismo;

d) portarias, decretos ou outros atos administrativos de nomeação de cargos em comissão e função de confiança, lavrados pelo réu, em nome da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

O autor, impossibilitado do acesso a documentos públicos, não tem condições de precisar, neste momento, *quantum debeatur* do dano causado ao erário público municipal, estimando provisoriamente à causa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Caetano do Sul, 19 de abril de 2007.

Eduardo Cecato Pradelli
OAB/SP nº 223.355